



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 026 ,DE 19 DE JULHO DE 1994.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.008, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI, art. 87, combinado com, o inciso IV, art. 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O art. 116, §§ 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.008, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 116 – A base do imposto será o preço praticado pelo distribuidor, já introduzido o ICMS, incluindo bonificações e descontos.

§ 1º -

§ 2º - Na falta do preço referido no caput deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda ao consumidor final, fixado pelo órgão público competente, e não havendo prefixação, deverá ser considerado o preço modal de varejo da praça local.

§ 3º -

§ 4º - Não será excluído da base de cálculo o valor relativo à abatimentos e/ou descontos concedidos no passe dos produtos ao vendedor varejista.

§ 5º - As quebras ou perdas por evaporação quando superiores aos parâmetros estabelecidos pelo órgão público competente, são indedutíveis da base de cálculo, exceto quando resultarem de ocorrências de riscos não cobertos por seguro, as quais dependerão de apresentação de laudo da autoridade competente para certificá-las”.

Art. 2º – Fica suprimido o § 6º do art. 116 da Lei nº 1.008, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 118 da Lei nº 1.008, de 30 dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 118 -

§ 1º - Os distribuidores de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer natureza, exceto óleo diesel, ficam obrigados a reter e a recolher aos cofres municipais, por substituição tributária, o montante do IVVC devido pelos revendedores de combustíveis objeto de suas vendas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º - O recolhimento se fará em nome do responsável pela retenção (distribuidor), o qual emitirá relatório diário, mencionado os revendedores objeto da retenção, bem como a quantidade de combustível vendido e os valores.

§ 3º - Os relatórios deverão ter remuneração seqüencial, contendo espaço para anotação dos números da primeira e da última nota fiscal emitida no dia, ficando devidamente arquivados no estabelecimento do distribuidor, sendo passíveis de exame pelo fisco municipal.

§ 4º - Equipara-se à venda a saída de combustíveis de qualquer estabelecimento do contribuinte destinado ao consumidor final”.

Art. 4º - Ficam acrescidos ao art. 118 da Lei nº 1.008, de 30 de dezembro de 1991, os §§ 5º, 6º e 7º.

“Art. 118 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerça, em caráter permanente ou temporário, o comércio dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 6º - Considera-se também estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte, utilizado no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operações já tributadas.

Art. 5º - O art. 120 da Lei nº 1.008, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 – O valor do imposto será apurado por decênio e pago através de guia preenchida pelo distribuidor em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na seguinte forma:

I – até o dia 15 de cada mês, para fatos geradores ocorridos de 01 a 10 (1º decênio);

II – até o dia 25 de cada mês, para fatos geradores ocorridos de 11 a 20 (2º decênio);

III – até o dia 05 do mês subsequente, para fatos geradores ocorridos no período de 21 ao último dia do mês (3º decênio);

Art. 6º - O art. 124 da Lei nº 1.008, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 – As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral prevista em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único – Os contribuintes citados no § 1º do art. 3º desta Lei, estarão sujeitos a seguinte penalidade:

a) aquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, será penalizado em 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, mais atualização monetária, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês”.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

FLORIZA SANTOS
Secretária Munic. de Fazenda

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral